



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 313/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

89ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 16/12/2021

PROCESSO Nº. 1/180/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201916808

RECORRENTE: TABULEIRO AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Antônio Hélio Lima Jucá

MATRÍCULA: 005583-1-1

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE LANÇOU NA APURAÇÃO DO ICMS DEDUÇÕES AO SALDO DEVEDOR DO ICMS (CRÉDITO DE ICMS) VALORES DECORRENTES DO BENEFÍCIO PROVIN/FDI, CUJO TERMO DE ACORDO 330340 JÁ HAVIA EXPIRADO. Julgado procedente em 1ª instância. Recurso Ordinário conhecido, mas improvido. Auto de infração considerado PROCEDENTE, tendo em vista que o contribuinte não possuía autorização para continuar gozando do benefício fiscal. Decisão de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Benefício – prorrogação - autorização

RELATÓRIO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$1.288.794,94 multa no valor de R\$1.288.794,94 , nos termos trazidos no auto de infração:

CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE LANÇOU NA APURAÇÃO DO ICMS DEDUÇÕES AO SALDO DEVEDOR DO ICMS (CRÉDITO DE ICMS) VALORES DECORRENTES DO BENEFÍCIO PROVIN/FDI, CUJO TERMO DE ACORDO 330340 JÁ HAVIA EXPIRADO, PORTANTO, SEM VALIDADE. ENTRETANTO O CONTRIBUINTE CONTINUOU USUFRUINDO INDEVIDAMENTE

O período da infração teria sido de **05/2016 a 12/2016** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, II, 'A', da Lei nº 12.670/96.

Segundo o fiscal, no exercício de 2016, com base no cruzamento de dados, verificou-se créditos de ICMS lançados na EFD decorrentes do benefício fiscal PROVIN-FDI sem contrato em vigor, já vencido para o período em questão. Frisa, portanto, o fiscal que a empresa lançou crédito indevido em sua escrituração fiscal, descumprindo a legislação e ficando sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 38 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. No mérito, sustenta a boa-fé da utilização dos créditos, porquanto havia, à época da autuação, decisão judicial já transitada em julgado desconstituindo débitos anteriores relativos a autos de infração e impedindo a revogação de seu benefício fiscal em razão de tais débitos, além de também existirem, na mesma época, inúmeros pedidos de renovação do benefício fiscal PROVIN-FDI pendentes de análise pelo Fisco estadual.

Frisa, ainda, que inexistiam pendências que impedissem a análise de seu pleito na CEDIN em razão da ação anulatória, que já possuía sentença prolatada (posteriormente confirmada pelo tribunal e transitada em julgado). Houve, inclusive, solicitação da Procuradoria Geral do Estado requerendo a apreciação dos pedidos da autuada na CEDIN. Até a data do



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

protocolo da impugnação, no entanto, quedam inertes os órgãos competentes para decidir acerca da renovação do benefício fiscal. Dessa forma, não poderia a autuada ser prejudicada pela inércia do Estado do Ceará. Nos termos da impugnação: “não pode haver lavratura de auto de infração se pendente de apreciação requerimento anterior sobre questão que impacta diretamente na infração supostamente cometida”. Nestes termos, acreditando estar sob verdadeira *consulta fiscal* o tema da renovação, requer a improcedência da autuação.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. O julgador afirma, basicamente, que não poderia a autuada usufruir do benefício, após o vencimento, simplesmente porque pendente pedido de prorrogação. Com prazo determinado, enquanto não houvesse a efetiva prorrogação ou concessão de novo contrato, inexistia direito à parte para utilização do suposto benefício. O pedido de prorrogação jamais poderia ser equiparado a consulta fiscal. Esta configura-se como instrumento posto à disposição do contribuinte para se manifestar sobre determinada dúvida existente acerca da aplicação ou interpretação de normas tributárias. No caso em tela, inexistia dúvida a ser sanada, de modo que o pedido apresentado à CEDIN não se consubstancia como consulta fiscal.

À fl. 105 e seguintes o autuado apresentou **recurso ordinário**. Repisou, no mérito, os fatos já narrados na impugnação acerca dos diversos pedidos feitos à CEDIN e não analisados, além de também reafirmar a necessidade de que houvesse resposta por parte do Fisco acerca de seu pedido antes de realizar fiscalizações e autuações relativas ao crédito em questão.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o recurso ordinário para, negando provimento a este, manter a decisão de procedência da instância primeira.

No parecer, a assessoria inicialmente frisa que o pleito da ação anulatória adstringe-se ao pleito que lhe deu origem, não podendo ser estendida a outros feitos, ainda que se caracterize a analogia da situação fático-jurídica. Desse modo, não alcançaria o presente processo.

Do mais, sustenta o parecer que, conforme corretamente decidiu o julgador da instância inferior, a solicitação da recorrente para a continuidade do benefício fiscal caracteriza um novo pedido ao órgão responsável (CEDIN), devendo, portanto, se submeter a uma análise das regras fixadas para a concessão. Independentemente do tempo entre a solicitação e a concessão, o contribuinte somente pode usufruir de tal benefício a partir da autorização do órgão citado. Não há



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

como entender que os pedidos pendentes prorrogariam indefinidamente o prazo do contrato celebrado. A ordem na decisão para manutenção do benefício indica apenas que este deveria ser mantida na forma em que estatuído no contrato, e não prorrogado indefinidamente sem análise do órgão competente. Assim sendo, a autuada não obteve, em nenhum momento, ordem do Fisco permitindo a renovação da concessão do benefício fiscal, mas continuou usufruindo ilicitamente do crédito.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - referir-se a fato ou a direito superveniente;

III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Ademais, conforme já mencionado, o contribuinte não obteve, em nenhum momento, ordem do Fisco permitindo a renovação da concessão do benefício fiscal, razão pela qual, evidentemente, não poderia continuar usufruindo de crédito.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$	1.288.794,94
MULTA.....	R\$	1.288.794,94
TOTAL.....	R\$	2.577.589,98

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº 0180/2020. AI: 201916808. RECORRENTE: TABULEIRO AÇO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO. CÉLULA DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da
douta Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2022.02.18 18:03:28 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

PEDRO JORGE Assinado de forma
MEDEIROS:241 digital por PEDRO JORGE
26594353 MEDEIROS:24126594353
Dados: 2022.02.18
14:46:09 -03'00'

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2022.02.23 09:38:31 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO